



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 018/19



Ofício nº 837/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0127/2022, encaminho o Ofício nº 228/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
078 ^o Sessão de 12, 07, 22
Anexar a(o) PL 018/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658
Delegação de competência

OF 837_PL_0018.0_19_SDE_parcial_enc
SCC 8077/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, constantes dos autos nº SCC 8077/2022, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens nos Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS - SEMA), se manifesta no seguinte sentido:

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo a manifestação acerca de Projeto de Lei nº 0018.0/2019, de autoria do Ilustre Deputado Nilson Berlanda, que dispõe acerca do licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens nos Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, compulsando as informações constantes no processo SCC 8077/2022 se nota que a “emenda substitutiva global visa aprimorar o texto originalmente apresentado, em consideração ao modelo de legislação vigente no Estado de Minas Gerais, em linha com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)”.

Vale dizer que Secretaria Executiva de Meio Ambiente – SEMA, não é o órgão responsável pela concessão e análise dos licenciamentos ambientais no Estado de Santa Catarina, todavia, é responsável pelo acompanhamento e fiscalização das barragens, quando o objeto do barramento for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico.

Ainda, no que tange a segurança de barragens, a Lei nº 12.334/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, atribui que a



fiscalização da segurança de barragens, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), caberá, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

E, ainda:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

IV - à entidade que concede a licença ambiental, para fins de disposição de resíduos industriais; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

V - à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear, quando se tratar de disposição de rejeitos de minérios nucleares. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Assim, a responsabilidade de análise documental e pela fiscalização dos barramentos de acordo com a Lei nº 12.334/2010 dependem das características do empreendimento e da real finalidade deste.



Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, sem adentrar na seara da constitucionalidade do mesmo, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento, não vê óbice ao seu regular processamento, contudo apresenta apenas uma correção pontual.

O Art 3º do PL dispõe que a Lei aplica-se as barragens destinadas a acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de **mineração**.

Acontece que, a atividade de mineração é regulamentada e fiscalizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e deve atender as considerações da Lei Federal 12.334/2010, vejamos:

Art. 5º A **fiscalização da segurança de barragens** caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

[...]

III - à **entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias**, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

Assim, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento não vê óbice ao referido projeto de lei, desde que a alteração proposta seja acatada, com a supressão das fiscalizações de barramentos em atividades de mineração.

Sendo essas as considerações, ficamos a disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Pedro André Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ12Q3T7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO ANDRÉ BROLEZZI (CPF: 074.XXX.919-XX) em 18/05/2022 às 16:09:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 18/05/2022 às 16:18:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFfMjAyMI9TUTEyUTNUNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008077/2022** e o código **SQ12Q3T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: **[SDE/CONSEMA] Dilação de prazo - SDE 7421/2022**

De: CONSEMA Santa Catarina <consemaplenario@gmail.com>

Enviada em: 26/05/22 15:17

Para: Consultoria Juridica <cojur@sde.sc.gov.br>

Resposta para: CONSEMA Santa Catarina <consemaplenario@gmail.com>

Adicionar contato

Denunciar Spam



Prezado Consultor,

Em atenção ao prazo concedido para manifestação deste Conselho nos autos do processo SDE **7421/2022**, que encaminha PL nº 0018.0/2019 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina" venho, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, uma vez que a demanda será encaminhada para apreciação do Plenário do CONSEMA na reunião do dia 03/06/2022, conforme calendário aprovado pela Resolução CONSEMA nº 188/2021 e posteriormente encaminhado para análise e manifestação das Câmaras Técnicas afetas à matéria, as quais reúnem-se uma vez ao mês, de acordo com o calendário de cada CT.

Diante disso, solicitamos a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, para que seja possível análise e manifestação deste Conselho.

Aguardamos o deferimento.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSEMA

48 **3225.4265**

@sdegovsc



CONSEMA - Secretaria Executiva

(48) 3665-4248 / (48) 3665-4247 (WhatsApp)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Rod. SC-401, 4756, Bloco II - Centro Empresarial Office Park - Saco Grande
CEP 88.032-005 Florianópolis/SC

Câmaras Recursais | Plenário | Legislação | Consulta de Processos | Protocolo Digital | Formulário para dúvidas e solicitações



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4Q278VE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE CRISTINA LOCATELLI (CPF: 056.XXX.989-XX) em 26/05/2022 às 16:42:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:32 e válido até 13/07/2118 - 13:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFfMjAyMI9RNFEyNzhWRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008077/2022** e o código **Q4Q278VE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 071/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Referência: Processo SCC 8077/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PSNB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme art. 1º do PL em tela.

O eminente Deputado Nilso Berlanda, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “Com os recentes acontecimentos de desastres ocorridos nas barragens de Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais, é fundamental o poder público manter atualizado e mais rigoroso a regulamentação no que atine a concessão de licenciamento ambiental e fiscalização de suas barragens.” Ademais destacou que “A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram.”, de resto, “A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022 (fls. 31-33), sugerindo alterações, manifestando-se favoravelmente, ressaltando que “esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento não vê óbice ao referido projeto de lei, desde que a alteração proposta seja acatada, com a supressão das fiscalizações de barramentos em atividades de mineração”.

Ademais, o presente expediente foi encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio do Processo SDE 7421/2022, que se manifestou, através de sua Secretaria Executiva, solicitando dilação no prazo de resposta, devido às suas características como órgão consultivo e deliberativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que encaminhe o posicionamento desta Pasta, por meio das manifestações técnicas acima mencionadas.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **449SFVE8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 30/05/2022 às 10:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFmJyMI80NDITRIZFOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008077/2022** e o código **449SFVE8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 228/2022/SDE/GABS
Processo SCC 8077/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022 (fls. 31-33), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), da mensagem eletrônica (fl. 35) oriunda da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e do Parecer nº 71/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 36-38), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S9CQ514B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 26/05/2022 às 15:56:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFmMjAyMI9TOUNRNTE0Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008077/2022** e o código **S9CQ514B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, constantes dos autos nº SCC 8077/2022, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens nos Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS - SEMA), se manifesta no seguinte sentido:

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo a manifestação acerca de Projeto de Lei nº 0018.0/2019, de autoria do Ilustre Deputado Nilson Berlanda, que dispõe acerca do licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens nos Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, compulsando as informações constantes no processo SCC 8077/2022 se nota que a “emenda substitutiva global visa aprimorar o texto originalmente apresentado, em consideração ao modelo de legislação vigente no Estado de Minas Gerais, em linha com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)”.

Vale dizer que Secretaria Executiva de Meio Ambiente – SEMA, não é o órgão responsável pela concessão e análise dos licenciamentos ambientais no Estado de Santa Catarina, todavia, é responsável pelo acompanhamento e fiscalização das barragens, quando o objeto do barramento for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico.

Ainda, no que tange a segurança de barragens, a Lei nº 12.334/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, atribui que a



fiscalização da segurança de barragens, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), caberá, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

E, ainda:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

IV - à entidade que concede a licença ambiental, para fins de disposição de resíduos industriais; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

V - à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear, quando se tratar de disposição de rejeitos de minérios nucleares. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Assim, a responsabilidade de análise documental e pela fiscalização dos barramentos de acordo com a Lei nº 12.334/2010 dependem das características do empreendimento e da real finalidade deste.



Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, sem adentrar na seara da constitucionalidade do mesmo, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento, não vê óbice ao seu regular processamento, contudo apresenta apenas uma correção pontual.

O Art 3º do PL dispõe que a Lei aplica-se as barragens destinadas a acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de **mineração**.

Acontece que, a atividade de mineração é regulamentada e fiscalizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e deve atender as considerações da Lei Federal 12.334/2010, vejamos:

Art. 5º A **fiscalização da segurança de barragens** caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

[...]

III - à **entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias**, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

Assim, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento não vê óbice ao referido projeto de lei, desde que a alteração proposta seja acatada, com a supressão das fiscalizações de barramentos em atividades de mineração.

Sendo essas as considerações, ficamos a disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo do Meio Ambiente

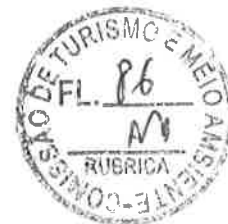
Pedro André Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ12Q3T7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO ANDRÉ BROLEZZI (CPF: 074.XXX.919-XX) em 18/05/2022 às 16:09:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 18/05/2022 às

16:18:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFmMjAyMI9TUTEyUTNUNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008077/2022** e o código **SQ12Q3T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: **[SDE/CONSEMA] Dilação de prazo - SDE 7421/2022**

De: CONSEMA Santa Catarina <consemaplenario@gmail.com>

Enviada em: 26/05/22 15:17

Para: Consultoria Juridica <cojur@sde.sc.gov.br>

Resposta para: CONSEMA Santa Catarina <consemaplenario@gmail.com>

Adicionar contato

Denunciar Spam



Prezado Consultor,

Em atenção ao prazo concedido para manifestação deste Conselho nos autos do processo SDE 7421/2022, que encaminha PL nº 0018.0/2019 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina" venho, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, uma vez que a demanda será encaminhada para apreciação do Plenário do CONSEMA na reunião do dia 03/06/2022, conforme calendário aprovado pela Resolução CONSEMA nº 188/2021 e posteriormente encaminhado para análise e manifestação das Câmaras Técnicas afetas à matéria, as quais reúnem-se uma vez ao mês, de acordo com o calendário de cada CT.

Diante disso, solicitamos a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, para que seja possível análise e manifestação deste Conselho.

Aguardamos o deferimento.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSEMA

48 3225.4265

 @sdegovsc



CONSEMA - Secretaria Executiva

(48) 3665-4248 / (48) 3665-4247 (WhatsApp)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Rod. SC-401, 4756, Bloco II - Centro Empresarial Office Park - Saco Grande
CEP 88.032-005 Florianópolis/SC

Câmaras Recursais | Plenário | Legislação | Consulta de Processos | Protocolo Digital | Formulário para dúvidas e solicitações



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4Q278VE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE CRISTINA LOCATELLI (CPF: 056.XXX.989-XX) em 26/05/2022 às 16:42:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:32 e válido até 13/07/2118 - 13:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFmJyMl9RNFEyNzhWRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008077/2022** e o código **Q4Q278VE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 071/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Referência: Processo SCC 8077/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PSNB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme art. 1º do PL em tela.

O eminente Deputado Nilso Berlanda, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “Com os recentes acontecimentos de desastres ocorridos nas barragens de Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais, é fundamental o poder público manter atualizado e mais rigoroso a regulamentação no que atine a concessão de licenciamento ambiental e fiscalização de suas barragens.” Ademais destacou que “A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram.”, de resto, “A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022 (fls. 31-33), sugerindo alterações, manifestando-se favoravelmente, ressaltando que “esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento não vê óbice ao referido projeto de lei, desde que a alteração proposta seja acatada, com a supressão das fiscalizações de barramentos em atividades de mineração”.

Ademais, o presente expediente foi encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio do Processo SDE 7421/2022, que se manifestou, através de sua Secretaria Executiva, solicitando dilação no prazo de resposta, devido às suas características como órgão consultivo e deliberativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que encaminhe o posicionamento desta Pasta, por meio das manifestações técnicas acima mencionadas.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **449SFVE8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 30/05/2022 às 10:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFfMjAyMl80NDITRIZFOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008077/2022** e o código **449SFVE8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 228/2022/SDE/GABS
Processo SCC 8077/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 480/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 28/2022 (fls. 31-33), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), da mensagem eletrônica (fl. 35) oriunda da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e do Parecer nº 71/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 36-38), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S9CQ514B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 26/05/2022 às 15:56:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDc3XzgwODFmMjAyMI9TOUNRNTE0Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008077/2022** e o código **S9CQ514B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.